

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Estado de Fazenda Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

CONS. SUPLENTE FREDI DETTWEILER
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB/AC Nº 3.323)
ANA CAROLINA R TEIXEIRA ZANIN (OAB/AC Nº 4.534)
VIVER ENGENHARIA LTDA
2012/10/17607
053/2018

<u>EMENTA</u>

ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÃO COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. A legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional 87/2015 considerava as empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, quando estas adquirirem insumos utilizando a alíquota interestadual de ICMS (7% ou 12%), sendo permitida a tributação complementar do imposto no estado de destino (10% ou 5%), artigo 155, inciso VII, alínea "a", e inciso VIII, da Constituição Federal; artigo 2°, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 55/97 e artigo 155, inciso V, do Decreto 08/98. 2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada a empresa VIVER ENGENHARIA LTDA, acordam os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros, a seguir nominados que acompanharam o voto do relator: Marco Antonio Mourão de Oliveira, Willian da Silva Brasil, Antonio Raimundo Silva de Almeida e Márcio José Castro de Aquino, Capital do Estado do Acre, 12 de setembro de 2018.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente

Fredi Dettweiler Conselheiro Suplente - Relator uiz Rogério Amaral Colturato Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/17607 – Recurso Voluntário

RECORRENTE: Viver Engenharia Ltda RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua

ADVOGADAS: Ana Carolina R Teixeira Zanin (OAB/AC nº 4.534) e Andressa Melo de Siqueira

(OAB/AC n° 3.323)

RELATOR: Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por Viver Engenharia Ltda, em face da Decisão nº 1096/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 114), nos autos do Processo Tributário Administrativo que **decidiu pela procedência parcial do pedido** de revisão de lançamento de notificação especial de ICMS nº 049636/2012 e 049635/2012, como se afere do *decisum* vergastado:

[...] Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 53, inc I do Decreto 462/87; no art. 155, § 2°, Inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, no art. 96, §5°, do Decreto 008/98-RICMS-AC; bem como nas razões expostas no Parecer nº 1338/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de revisão das Notificações Especiais nº 049636/2012 e 049635/2012, por tratar-se de aquisição interestadual por não contribuinte do imposto, cuja compra ocorreu com alíquota interestadual.

As Notificações de ICMS nº 49.636/2012 (fl.08) e 049635/2012 (fl. 14) foram emitidas para a empresa Viver Engenharia Ltda, com Inscrição Estadual nº 01.017.342/001-74, respectivamente com multiplicadores de 5% (cinco por cento) e 11,80% (onze vírgula oitenta por cento). Após decisão 1096/2015 o multiplicador de Notificação 049635/2012 foi alterado para 5% (cinco por cento), ou seja, diferencial de alíquota.

Nas razões do Recurso Voluntário, a Requerente afirma as mercadorias taxadas referem-se a restos de materiais utilizados por ela, em obra realizada nos Estado do Pará e por



imposição do Fisco Paraense foi necessário emitir as notas fiscais (fls. 09, 11 e 17) para que as mercadorias saíssem do território. Prossegue afirmando que o remetente é funcionário da empresa. Em suas razões, declara não ser contribuinte do ICMS e que somente poderá haver cobrança do diferencial de alíquota quando o consumidor for contribuinte do imposto.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 337/2016/PGE/PF (fls. 143 a 148), opinou pelo **provimento** do Recurso Voluntário e pela insubsistência da exação fiscal

Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 337/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. TRANSPORTE DE RESTOS DE MATERIAIS UTILIZADOS EM OBRA-NO ESTADO DO PARÁ. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO REMETENTE SER FUNCIONÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECORRENTE. RECORRENTE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. IMPOSTO INDEVIDO.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco - AC, 12 de setembro de 2018.

FREDI DETTWEILER

Conselheiro Suplente - Relator



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/17607 – Recurso Voluntário

RECORRENTE: Viver Engenharia Ltda RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua

ADVOGADA: Ana Carolina R Teixeira Zanin (OAB/AC nº 4.534) e Andressa Melo de Siqueira

(OAB/AC n° 3.323)

RELATOR: Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa Viver Engenharia Ltda, com inscrição estadual sob nº 01.017.342/001-74, contra a Decisão nº 1096/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 114), na qual decidiu pela procedência parcial do pedido de revisão de lançamento das notificações de ICMS nº 049636/2012 e 049635/2012.

Reconheço o Recurso Voluntário (fls. 94-101), eis que foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Recorrente solicita no Recurso Voluntário (fl. 101) que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que ensejou a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, tendo em vista que a empresa Viver Engenharia Ltda não é contribuinte do imposto, bem como não ficou demonstrado os requisitos que ensejam o fato gerador da cobrança.

O diferencial de alíquota, a rigor, corresponde à diferença entre a alíquota interna aplicada no Estado de destino e a alíquota interestadual aplicada na saída do Estado de origem.

Na epoca dos fatos, o regramento anterior ao advento da Emenda Constitucional 87/2015 assim estabelecia:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Página 1 de 3

- VIII a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

A Lei Complementar 55/97 determina a cobrança do ICMS para contribuintes quando adquirirem bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente, e assim dispõe:

Art. 2° - O imposto incide sobre:

III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

b) bens ou serviços ádquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

No Estado do Acre, por força do disposto no art. 154 do Decreto 008/98, as empresas que exercem atividade na área de construção civil estão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal do seu domicílio.

Decreto 008/98

Art. 154. A empresa com atividade econômica de construção civil fica obrigada a se inscrever na repartição fiscal de seu domicílio e cumprir as obrigações tributárias pertinentes previstas neste Regulamento.

§ 1º Considera-se empresa de construção civil, para efeito do disposto nesta Seção, a pessoa, natural ou jurídica, que executa obras de engenharia civil, promovendo a circulação de mercadoria em seu próprio nome ou de terceiros.

O art. 155 do Decreto 008/98 regulamenta a incidência do imposto sobre operações realizadas por construtoras.

Art. 155. A empresa de construção civil será obrigada a recolher ICMS, quando da:

IV - entrada de mercadorias adquiridas para aplicação nas obras, ainda que por contrato se sub empreitada, se desacompanhada de Nota fiscal hábil.

V - entradas de mercadorias provenientes de outros Estados conforme estabelecidos em convênios. Vistos, relatados e discutidos os autos da interessada

No caso, o Recorrente adquiriu mercadorias em outro estado com finalidade de

Página 2 de 3



empregar em obras que realizava no Estado do Pará, posteriormente transferiu parte dos insumos para o Acre. Considerando Destaca-se que o Recorrente possui inscrição estadual e a transferência dos insumos ocorreu com a alíquota interestadual, isto é, como contribuinte do ICMS, hipótese prevista no art. 155 VII "a". Caso não existisse inscrição estadual na SEFAZ/AC os insumos teriam sido tributados com alíquota interna do estado de origem.

Outrossim, é importante que haja segurança jurídica nas decisões do Conselho de Contribuintes, sendo mantida a estabilidade, integridade e coerência nas decisões constantes, existindo uma padronização decisória, não podendo existir modificações arbitrárias. Uma mudança de posicionamento só deve ocorrer de forma devidamente justificada, o que não existe no caso concreto.

O Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por meio do Acórdão 01/2012 já firmou entendimento no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS 2007/10/12719, 2007/10/12717 e 2007/10/10082. Processos reunidos para efeito de julgamento, conforme previsão do artigo 45 do Decreto 462/87. Empresas de construção civil são contribuintes do ICMS, quando adquirem insumos com destaque da alíquota interestadual (7% ou 12%), inaugurando a competência para tributação complementar do imposto no estado de destino (10% ou 5%), conforme dispõe: artigo 155 inciso VII alínea "a" e inciso VIII da Constituição Federal; artigo 2º parágrafo único inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual 55/97,e artigo 155 inciso V do Decreto 08/98. (grifo nosso)

Destarte, não é competência do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 007/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102. I. "a" c/c artigo 97 ambos da CF/88.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Rio Branco – AC, 12 de setembro de 2018.

FREDI DETTWEILER
Conselheiro Suplente - Relator